

## **PROJETO DE LEI Nº 2.401/03**

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo apresentado pelo Relator a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 5º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM e seus derivados:

I – clonagem de seres humanos;

II – qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – manipulação genética de células germinais humanas e embriões humanos, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que aprovado pela CTNBio, e a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

”  
.....

**Dep. Roberto Freire  
(Líder do PPS)**